

OS INCISOS I, II DO ART. 10 FORAM REVIGORADOS

**L E I Nº 4860/96
de 15 de maio de 1996**

Dispõe sobre os Direitos Básicos dos Portadores do HIV e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São José dos Campos:

- I - tratamento adequado;
- II - educação e aconselhamento;
- III - permanecer em seu ambiente social de origem;
- IV - sigilo absoluto das informações sobre sua situação;
- V - não ser exposto ao vexame ou ridículo pela sua situação;
- VI - não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos, de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O sigilo absoluto mencionado no item IV, deste artigo, a critério do profissional de saúde, poderá ser rompido nos seguintes casos:

- a) a eventuais parceiros sexuais;
- b) aos pais ou tutores;
- c) a outros profissionais da saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em questão.

Art. 2º. Os hospitais públicos e privados reservarão números mínimos de leitos para atendimento e tratamento de indivíduos doentes com AIDS:

I - o número mínimo de leitos em cada hospital será fixado pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo revisto periodicamente;

II - o atendimento, diagnóstico e tratamento do indivíduo portador do Vírus de Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS independem de filiação ao Sistema Previdenciário,

Cont. da LEI Nº 4860/96 - fls. 02

sendo obrigatório o fornecimento de medicamentos, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;

III - o Município se encarregará, de forma complementar, de manter leitos em regime de hospital-dia ou Programa de Internação Domiciliar (PID) para doentes da AIDS;

IV - os exames laboratoriais subsidiários, necessários ao monitoramento da evolução clínica dos doentes da AIDS, serão providos pelo serviço público.

Art. 3º. Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em Hospitais Públicos, Centros de Saúde e Unidades de Saúde pertencentes à Administração direta, indireta ou fundacional, exame de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), independente de identificação pessoal.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de atendimento na Unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4º. Os registros e resultados dos exames de Verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) são confidenciais, não podendo ser divulgados, salvo nas condições previstas no Parágrafo Único do artigo 1º ou com permissão expressa do interessado.

Art. 5º. É obrigatório em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município de São José dos Campos, a educação sobre a AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), desde que não infrinjam a lei.

Parágrafo Único. As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, contribuir com o referido no "caput" deste artigo.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através de prévia autorização legislativa, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e

cont. da LEI N 4860/96 - fls. 03

tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 8º. Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços, não poderão exigir ou solicitar exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Nos serviços de saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário, sendo a confidencialidade quebrada nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 9º. É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes de AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10. A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência (HIV) e os indivíduos de AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I - VETADO.

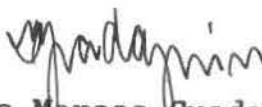
II - VETADO.

III - suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de São José dos Campos regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15 de maio de 1996.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal



cont. da LEI Nº 4860/96 - fls. 04

Prefeitura Municipal de São José dos
Campos, 15 de maio de 1996.


Paulo Roberto Roitberg
Secretário de Saúde


Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e
Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quinze dias do mês de
maio do ano de hum mil novecentos e noventa e seis.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de lei de autoria do Vereador Luiz Paulo Costa)



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29
Fone: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - CX. Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP

ORIGINAL

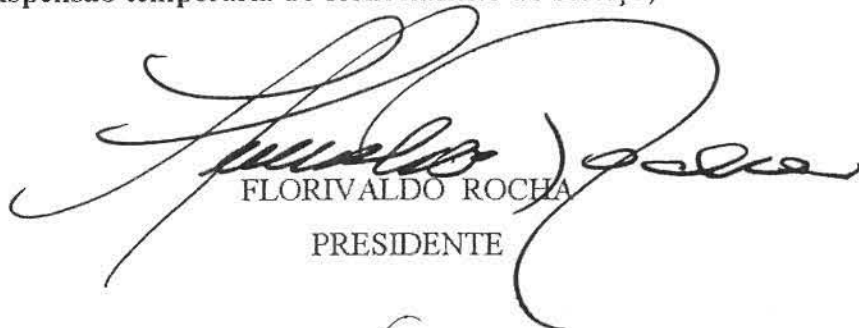
**LEI Nº 4860/96
De 15 de maio de 1996**

*Dispõe sobre os Direitos Básicos dos
Portadores do HIV e dá outras
providências.*

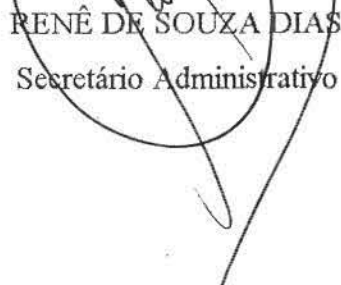
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AO DISPOSTO NO § 7º DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA O SEGUINTE OS INCISOS I e II do ART. 10 DA LEI Nº 4860/95:

“I - multa de até 43.690 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa)
Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

II - suspensão temporária do fornecimento do serviço;”


FLORIVALDO ROCHA
PRESIDENTE

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, aos quatro dias do mês de julho do ano de um mil novecentos e noventa e seis.


RENÊ DE SOUZA DIAS
Secretário Administrativo

Processo: 1564/96
Natureza: PL 44/96
Autoria: LUIZ PAULO COSTA